



Sindicato dos Empregados
no Comércio da Região de
Capivari



Sindicato do Comércio
Varejista e Lojista de
Capivari e Região

Trabalhando por um comércio mais forte.

**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
2015/2016
Municípios de Capivari, Elias Fausto, Mombuca e Rafard**

**SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DA REGIÃO DE CAPIVARI, CNPJ Nº
00.135.628/0001-02, neste ato representado (a) por seu Presidente, Sr.(a) MARCIO MOREIRA.**

E

**SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA E LOJISTA DE CAPIVARI E REGIÃO, CNPJ Nº:
06.885.159/0001-17, neste ato representado (a) por seu Presidente (a) EDER ROBERTO
ANTONELLI**

Celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2015/2016, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes.



CLÁUSULA 1ª - ATUALIZAÇÃO SALARIAL – DATA-BASE - Os salários fixos ou partes fixas dos salários mistos dos empregados admitidos até 31/10/2015, nas empresas abrangidas por este instrumento coletivo serão corrigidos a partir de 01 de novembro de 2015, data-base da categoria profissional, mediante o reajuste salarial de 9,88 % (nove inteiros e oitenta e oito centésimos por cento) sobre os salários vigentes no dia 31 de outubro de 2015.

CLÁUSULA 02ª – PISO SALARIAL- Sem prejuízo do respeito ao valor do salário mínimo estabelecido no âmbito estadual, estabelece-se os seguintes pisos salariais:

CBO	FUNÇÕES	SALÁRIO GRANDE PORTE	SALÁRIO E.P. P	SALÁRIO ME
		NORMATIVO (A)	INGRESSO (B)	INGRESSO (C)
2525.25	ANALISTA DE CRÉDITO	1170,48	1010,89	1010,89
5211.25	AUXILIAR REPOSITOR	1170,48	1010,89	1010,89
5211.10	AUXILIAR DE VENDAS	1170,48	1010,89	1010,89
8485.15	AÇOUGUEIRO	1350,44	1074,05	1010,89
5211.10	BALCONISTA	1170,48	1010,89	1010,89
5211,10	COMISSIONISTA	1348,75	1078,66	1010,89
4211.25	CAIXA	1348,75	1078,66	1010,89
4211.10	CAIXA/ REPOSITOR (EXERCE DUAS FUNÇÕES)	1402,75	1078,66	1010,89
5134.25	COPEIRO (A)	1170,48	1010,89	1010,89
1423.05	ENCARREGADO	1749,17	1301,70	1131,17
7841.05	EMPACOTADOR	1170,48	1010,89	1010,89
4141.05	ESTOQUISTA	1170,48	1010,89	1010,89
5142.10	FAXINEIRA (O)	1170,48	1010,89	1010,89
5211.10	FISCAL DE LOJA	1366,02	1092,44	1030,60
4211.25	FISCAL DE CAIXA	1539,20	1231,34	1071,25
1423.20	GERENTE	2579,87	2063,89	1795,49
7741.05	MONTADOR DE MOVEIS	1228,85	1012,35	1010,89
7741.05	MONTADOR DE MOVEIS (EXTERNO)	1228,85	1012,35	1010,89
4122.5	OFFICE-BOY	1170,48	1010,89	1010,89
5211.10	PROMOTORA DE VENDAS	1387,68	1110,11	1010,89
5211.25	REPOSITOR DE MERCADORIAS	1170,48	1010,89	1010,89
4221.05	RECEPCIONISTA	1165,09	1010,89	1010,89
5201.10	SUPERVISOR	3488,88	2786,32	2424,02
1414.15	SUBGERENTE	1726,42	1390,11	1209,35
5211.10	VENDEDOR	1348,75	1078,99	1010,89
5211.10	VENDEDOR EXTERNO	1451,44	1166,50	1100,49



CLÁUSULA 3ª – CONTRATAÇÃO DOS AUXILIARES DE VENDA E DE REPOSITOR - Veda-se a contratação de auxiliares de venda e de repositor além do número de funcionários contratados para os mesmos cargos em 31/10/2015, salvo na hipótese da expansão da atividade empresarial, quando manter-se-ão as proporções entre esses auxiliares e o número total de empregados da empresa, conforme aferido em 31/10/2015.

CLÁUSULA 4ª - SALÁRIO DE ADMISSÃO - Ao empregado admitido para a função de outro, dispensado com ou sem justa causa, fica assegurado a percepção do menor salário da função, sem considerar “vantagens pessoais.”

CLÁUSULA 5ª – PAGAMENTO - O prazo legal para pagamento dos salários é o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, sob pena de multa diária de 5% (cinco por cento) do valor do salário em favor do empregado, limitada ao valor principal.

CLÁUSULA 6ª - PAGAMENTO DE SALARIO EM CHEQUES -Se o pagamento do salário for feito em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo, no mesmo dia.

CLÁUSULA 07ª - CHEQUES DEVOLVIDOS - Veda-se o desconto salarial dos valores dos cheques recebidos de terceiros, sem provisão de fundos ou fraudulentamente emitidos, quando cumpridas as determinações escritas do empregador, que deverão ser de inequívoco conhecimento dos empregados.

CLÁUSULA 8ª - ADIANTAMENTO DE SÁLARIO (VALE) - As empresas concederão a todos os empregados que solicitarem, até o dia 20(vinte) de cada mês, adiantamento não inferior a 40% (quarenta por cento) do seu salário.

CLÁUSULA 9ª - HORAS EXTRAS - As horas extras serão remuneradas com o acréscimo do adicional extraordinário de 60% (sessenta por cento), salvo quando prestadas aos domingos e feriados, cuja remuneração compreenderá o adicional de 100%.

CLÁUSULA 10ª - HORAS EXTRAS DOS COMMISSIONISTAS -Os adicionais extraordinários previstos na cláusula 9ª incidirão sobre o salário-hora calculado pela média das comissões recebidas nos 3 (três) meses imediatamente antecedentes.

CLÁUSULA 11 - ABERTURA DO COMÉRCIO AOS DOMINGOS E FERIADOS - Na forma da Lei 11.603/07, de 05 de dezembro de 2007, deverá ser obedecidas as cláusulas e demais condições a seguir:

§1º - SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO

Para que as empresas possam utilizar – se da mão de obra de seus empregados, as mesmas devem proceder ao Protocolo do Pedido de Adesão de Trabalho aos domingos e feriados, juntamente com a entidade profissional (SECRC) e econômica (SINDICAP), no prazo mínimo de 3 (três) dias.

2º- OPÇÃO DE ABERTURA PELA EMPRESA - A regulamentação para abertura dos comércios nos domingos e dias considerados feriados em **nenhuma hipótese** será considerada como obrigatória, sendo, portanto, uma opção do proprietário o funcionamento ou não do estabelecimento comercial, respeitada as disposições legais municipais.



§3º - TRABALHO EM FERIADOS - Os empregados, inclusive os comissionados, que trabalharem 8 horas diárias em feriados nacionais, estaduais e municipais terão garantidos:

a) A importância de R\$ 24,52 (vinte e quatro reais e cinquenta e dois centavos) em espécie a título de indenização.

b) Adicional de 100% (cem por cento) sobre as horas trabalhadas.

§4º - TRABALHO EM FERIADOS - Os empregados, inclusive os comissionados, que trabalharem até 6 horas diárias em feriados nacionais, estaduais e municipais terão garantido:

a) A importância de R\$ 16,36 (dezesesseis reais e trinta e seis centavos) em espécie a título de indenização.

b) Adicional de 100% (cem por cento) sobre as horas trabalhadas.

§5º - PRAZO PARA PAGAMENTO - O pagamento dos itens da cláusula acima deverá ser quitado em folha de pagamento do mês do feriado trabalhado, bem como constar em holerite do empregado.

§6º - JORNADA DE TRABALHO NOS FERIADOS - A jornada de trabalho nos feriados não poderá exceder de 8 (oito) horas em conformidade com o Artigo 58 da CLT, ficando expressamente vedada a jornada de trabalho além desse limite. Deverá também ser garantido, o intervalo mínimo legal para refeição e descanso, respeitando-se sempre a legislação referente à jornada de trabalho.

§7º - FECHAMENTO DO ESTABELECIMENTO NOS FERIADOS - As empresas se obrigam a manter os seus estabelecimentos fechados e a não exigir o trabalho de qualquer empregado nos dias: 25 de dezembro DE 2015 (NATAL), 01 de janeiro DE 2016 (CONFRATERNIZAÇÃO UNIVERSAL).

§8º - TRABALHO AOS DOMINGOS - Fica permitido o trabalho aos Domingos, aos supermercados, hipermercados, hortifrúti, desde que cada funcionário tenha um domingo de repouso a cada dois trabalhados. O funcionário poderá trabalhar três domingos consecutivos desde que tenham três domingos consecutivos de folga.

§9º - GARANTIA DE REMUNERAÇÃO DO REPOUSO E DO FERIADO - Serão garantidas as remunerações do repouso semanal e dos feriados aos empregados que chegarem atrasados ao serviço, se permitido seu ingresso pelo empregador.

§10º - TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS, PAGAMENTO DOS SALÁRIOS - É devida a remuneração ou descanso em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado.

§11º - DESCUMPRIMENTO - O descumprimento de qualquer disposição da presente cláusula ensejará a empresa ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) incidente sobre o salário de cada empregado.



CLÁUSULA 12 - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS DE TRABALHO - Autoriza-se a elaboração de acordo escrito de compensação de horários de trabalho, com a participação imprescindível do sindicato profissional representativo, nos acordos de caráter coletivo.

CLÁUSULA 13 - CÁLCULO DA MÉDIA REMUNERATÓRIA DO COMISSIONISTA - Os valores correspondentes às férias, décimo terceiro salários e verbas rescisórias serão apurados com base na média das comissões percebidas pelo empregado nos 12 (doze) meses que antecedem o pagamento, salvo quanto aos contratados a menos de um ano, cujo valor corresponderá à média das comissões percebidas no período.

CLÁUSULA 14 - INDENIZAÇÃO DE QUEBRA DE CAIXA - O empregado que exercer a função de caixa terá direito à indenização por "quebra de caixa" mensal, no valor de R\$ 60,48 (sessenta reais e quarenta e oito centavos).

CLÁUSULA 15 - ADICIONAL NOTURNO - O trabalho prestado entre às 22h (vinte e duas horas) de um dia e às 05h (cinco horas) do dia seguinte, ou em sua prorrogação, será remunerado com o acréscimo de 30% (trinta por cento).

CLÁUSULA 16 - TRABALHO INSALUBRE - O exercício de trabalho em condições insalubres assegura a percepção do adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário do empregado, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

CLÁUSULA 17 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - O contrato de experiência não poderá exceder de 90 (noventa) dias, admitindo-se uma prorrogação no mesmo período.

CLÁUSULA 18 - ANOTAÇÕES DAS FUNÇÕES NA C.T.P.S - As empresas ficam obrigadas a anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social o cargo ou função efetivamente ocupada pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), ficando proibidas as anotações de "serviços gerais" e "ajudante geral", além de outras de caráter genérico.

Parágrafo único - RETENÇÃO DA CTPS. INDENIZAÇÃO - Será devida ao empregado a indenização correspondente a 1 (um) dia de salário, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 horas.

CLÁUSULA 19 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS - Atendida a ordem de prioridade estabelecida no artigo 75 do Decreto nº 3.048/99 e entendimento da Súmula n.º 15 do TST, **serão reconhecidos os atestados e/ou declarações, médicos ou odontológicos**, firmados por profissionais habilitados junto ao sindicato profissional ou por médicos e / ou odontólogos dos órgãos da saúde Estadual ou Municipal, desde que estes mantenham conveio com o órgão oficial competente da Previdência Social ou da Saúde.

Parágrafo único - Os atestados médicos deverão obedecer aos requisitos previstos na Portaria MPAS 3.291/84, devendo constar, inclusive, o diagnóstico codificado, conforme o Código Internacional de Doenças (CID), nesse caso, com a concordância do empregado, bem como deverão ser apresentados à empresa em até 48 (quarenta e oito) horas. Sob pena de não ser considerada como ausência justificada.



CLÁUSULA 20 - CARTA DE REFERÊNCIA - O empregador fornecerá no ato da homologação rescisória, ao Empregado dispensado sem justa causa ou que solicitar demissão, carta de referência mencionando o período do contrato de trabalho e a função exercida na data da rescisão contratual.

CLÁUSULA 21 - EXAME MÉDICO ADMISSIONAL/DEMISSIONAL -Nos atos de contratação e rescisão, é obrigatório para todas as empresas, realizar exames médicos que verifiquem a aptidão do trabalhador às funções laborais que serão desenvolvidas. Os exames médicos, que serão custeados pelo empregador, constarão de investigação clínica, podendo, a critério médico, exigir-se exames complementares, conforme disposto na portaria nº 24/94 do Serviço de Medicina e Segurança do Trabalho.

§1º Empregados sujeitos às condições insalubres, serão realizados exames médicos periódicos.

§2º Demais empregados, que não se ativam em condições insalubres, realizarão exames médicos com periodicidade anual.

CLÁUSULA 22 - MÃE (AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS) -Não serão descontados os pagamentos correspondentes às ausências ao serviço nos dias em que a empregada, que necessite acompanhar seus filhos menores de 14 anos ou inválidos às consultas médicas, apresentar o correspondente atestado médico.

Parágrafo único. Nos casos de internações dos filhos menores de 14 anos ou inválidos, devidamente comprovadas, a empregada terá suas faltas abonadas até no limite máximo de 15 (quinze) dias, no período de vigência da presente sentença normativa.

CLÁUSULA 23 - GARANTIA DE SALÁRIO (PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO) - A empregada gozará de 30 (trinta minutos) diários, computados na jornada de trabalho, para amamentação do próprio filho, até 6 (seis) meses após o retorno às suas atividades laborais, sem prejuízo da sua remuneração.

Parágrafo único. CRECHE -A empresa em que trabalhem mais de 10 (dez) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos promoverá a instalação de local destinado a guarda de crianças em idade de amamentação, facultando-se o convênio com creches que atendam à mesma finalidade.

CLÁUSULA 24 - INTERNAÇÕES OU ALTA MÉDICA -O empregado poderá ausentar-se por 1 (um) dia, sem prejuízo da remuneração, para internação ou alta médica em caso de doença devidamente comprovada, dos pais, esposo (a), companheiro (a) ou filhos durante o período de vigência do presente instrumento normativo.

CLÁUSULA 25 - FALECIMENTO DE SOGRO OU SOGRA, GENRO OU NORA - Em decorrência do falecimento de sogro ou sogra, genro ou nora, devidamente comprovado, o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço por 2 (dois) dias, a partir do evento, sem prejuízo da sua remuneração.

CLAUSULA 26 – FALECIMENTO DE CONJUGUE, PAIS OU FILHOS - Em decorrência do falecimento de conjugue, pais ou filhos, devidamente comprovado, o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço por 3 (três) dias, a partir do evento, sem prejuízo da sua remuneração.



CLÁUSULA 27 - ABONO DE FALTAS – ESTUDANTE - Os empregadores concederão licença remunerada aos empregados, nos dias de provas escolares, desde que avisados com 02 (dois) dias de antecedência e mediante comprovação, no prazo de 10 (dez) dias.

CLÁUSULA 28 - EMPREGADA GESTANTE - A empregada gestante goza da garantia de emprego desde o início da gravidez até 75 (setenta e cinco) dias após o término do pagamento do auxílio maternidade.

CLÁUSULA 29 - LICENÇA PATERNIDADE - O trabalhador terá direito a licença paternidade de 5 (cinco) dias corridos, contados desde a data do parto, mediante apresentação da certidão de nascimento ou declaração hospitalar de nascido morto.

CLÁUSULA 30 - LICENÇA PARA MULHERES ADOTANTES - À empregada que adotar ou obtiver a guarda judicial para fins de adoção de criança, será concedida licença remunerada:

a) No caso de adoção ou guarda judicial de criança de até 1 (um) ano de idade, o período de licença será de 120 (cento e vinte) dias;

b) No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 1 ano até 4 (quatro) anos de idade, o período de licença será de 60 (sessenta) dias;

c) No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 4 (quatro) anos até 8 (oito) anos de idade. O período de licença será de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA 31 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA NA DATA-BASE - O empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 (trinta) dias que antecede a data da sua correção salarial, terá direito à indenização adicional equivalente a um salário mensal.

CLÁUSULA 32 - DATA-BASE – AUSÊNCIA DE NORMA COLETIVA ANTERIOR - Na hipótese de inexistência de instrumento normativo anterior, assegura-se a fixação da data base da categoria profissional no dia primeiro mais próximo à data do julgamento do dissídio coletivo originário.

CLÁUSULA 33 - ESTABILIDADE DE APOSENTADORIA - Os empregados, que prestarem serviços há 5 (cinco) anos, pelo menos, ao mesmo empregador, terão o emprego e o salário garantidos, durante os 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data da aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade.

CLÁUSULA 34 - ESTABILIDADE (SERVIÇO MILITAR- TIRO DE GUERRA) - Assegura - se a garantia de emprego e salário ao empregado em idade de prestação do serviço militar, desde o alistamento até 30 (trinta) dias após o desligamento.

CLÁUSULA 35 - ESTABILIDADE DO TRABALHADOR EM DECORRÊNCIA DA CONCESSÃO DO AUXÍLIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - Garante-se o trabalho e a remuneração do empregado pelo mesmo período em que gozou do benefício previdenciário do auxílio doença, desde o seu retorno ao serviço até o máximo de 30 dias, sem prejuízo do período correspondente ao aviso prévio previsto em lei.



CLÁUSULA 36 - ACESSO DE DIRIGENTE SINDICAL À EMPRESA - Os empregadores permitirão o acesso dos dirigentes do sindicato profissional aos locais de trabalho, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva.

CLÁUSULA 37 - ESTABILIDADE DIRIGENTE SINDICAL - EXERCÍCIO DE ATIVIDADE SINDICAL - LICENÇA REMUNERADA - Garante-se o emprego e o salário dos dirigentes do sindicato profissional, sendo que os empregadores lhes concederão licença remunerada, para participar de assembleias, congresso, seminários e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, até o limite de 10 (dez) dias por ano, sem prejuízo na atribuição das férias, e desde que não estejam ausentes mais de 2 (dois) dirigentes simultaneamente por empresa.

CLÁUSULA 38 - PROPOSTA DE SINDICALIZAÇÃO - Os empregadores se comprometem a informar ao empregado sobre a existência do sindicato profissional da categoria, bem como entregar-lhes uma proposta de sindicalização, que será fornecida pelo sindicato da categoria profissional.

CLÁUSULA 39 - QUADRO DE AVISO - O sindicato profissional poderá afixar, nas dependências das empresas, quadro de avisos, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo.

CLÁUSULA 40 - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO (C.A.T.) – LEI Nº 8213/91

As empresas ficam obrigadas a comunicar o INSS, mediante formulário padrão, qualquer acidente de trabalho com afastamento, no prazo de um dia útil após a ocorrência. Em caso de atraso ou omissão na comunicação oficial, a empresa arcará com os eventuais prejuízos que, em decorrência, o empregado possa sofrer.

§ 1º - A empresa está obrigada a comunicar ao sindicato dos empregados, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a ocorrência de qualquer acidente na empresa ou no percurso do empregado ao local de trabalho.

§ 2º - Omitindo-se empregador sobre a expedição da COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO (C.A.T.), deverá o sindicato profissional emití-la, veiculando ao INSS o formulário correspondente devidamente preenchido para notificação sobre a ocorrência do acidente de trabalho.

CLÁUSULA 41 - GARANTIA DE READAPTAÇÃO DO EMPREGADO VITIMADO POR ACIDENTE DE TRABALHO - Garante-se ao empregado vitimado por acidente de trabalho o retorno à empresa em função compatível com a sua aptidão física, sem prejuízo da remuneração anteriormente percebida, desde que, após o acidente, apresente redução da capacidade laborativa.

Parágrafo único. A incapacidade para o exercício da função anteriormente desenvolvida deverá ser atestada pelo órgão oficial, restando obrigatória a sua participação em processo de readaptação e reabilitação profissional.

CLÁUSULA 42 - COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES – CIPA - As empresas com mais de 100 funcionários instituirão a CIPA, informando, previamente, por escrito, ao sindicato profissional, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, a realização das eleições, permitindo-se à entidade sindical acompanhar o processo eleitoral.



Parágrafo único. Os empregados eleitos para os cargos efetivos, tanto quanto os suplentes, terão garantidos o emprego e o salário, desde a inscrição da chapa até 12 (doze) meses após o término do mandato, assegurando-se também os mesmos direitos previstos na legislação ao diretor ou representante sindical.

CLÁUSULA 43 - VALE TRANSPORTE - As empresas fornecerão vale transporte aos seus empregados, nos termos do Decreto nº 95.247 de 17 de novembro de 1.987.

§ 1º. A concessão do benefício se dará em espécie ou por meio do fornecimento de bilhete de passagem ou cartão eletrônico, escolhido segundo a conveniência do empregador.

§ 2º. Deverá corresponder aos gastos necessários para o deslocamento do empregado no percurso entre a sua residência e o local de trabalho, em ambos os sentidos.

§ 3º. Admite-se o desconto salarial máximo de 6% (seis por cento) do salário base do empregado beneficiado.

§ 4º. Os empregadores deverão efetuar o pagamento da diferença correspondente, caso haja reajuste da tarifa de transporte.

CLÁUSULA 44 – FORNECIMENTO DO CARTÃO ALIMENTAÇÃO -As empresas obrigatoriamente concederão sem ônus ou descontos aos seus empregados, o CARTÃO ALIMENTAÇÃO.

§ 1º. A empresa fornecedora do Cartão, que deverá ter registro no PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador), o entregará na primeira quinzena de cada mês, no valor líquido mínimo de R\$ 102,00 (Cento e dois reais).

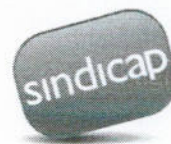
§ 2º. Somente serão descontados os valores correspondentes aos dias de ausência injustificada do trabalhador ao serviço ou quando em gozo de algum benefício previdenciário, exceto Auxílio Acidente de Trabalho e Licença Maternidade.

§ 3º. As empresas que fornecerem diretamente o Cartão, deverão enviar uma relação de 3 (três) empresas que comercializem o produto na cidade.

CLÁUSULA 45 – REFEIÇÃO – LOCAL APROPRIADO OU INDENIZAÇÃO - É imprescindível que o empregador, desde que restem autorizadas as refeições dos empregados nas dependências do estabelecimento, estabeleça-o com observância das normas de higiene e segurança ambientais adequadas.

Parágrafo único. Não dispondo o empregador de espaço adequado às refeições dos empregados, deverá pagar, aos que se ativem externamente ao estabelecimento ou lá permaneçam por mais de 6 horas, verba de caráter indenizatório, portanto, não salarial, no valor de R\$ 11,53 (onze reais e cinquenta e três centavos) por dia efetivamente trabalhado.

CLÁUSULA 46 - FORNECIMENTO DE UNIFORMES E EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO - É garantido o fornecimento gratuito de equipamento de segurança e de uniformes aos empregados, desde que sua utilização seja exigida pelo empregador ou pela natureza do trabalho.



CLÁUSULA 47 - FORNECIMENTO DE COMPROVANTE DE JORNADA DE TRABALHO E DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO - No fechamento mensal da jornada de trabalho, o empregador fornecerá ao empregado extrato analítico correspondente à jornada de trabalho praticada no mesmo período.

Parágrafo único. O pagamento do salário será efetuado mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com identificação da empresa, e no qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social e o valor correspondente aos depósitos do FGTS.

CLÁUSULA 48 - FÉRIAS COLETIVAS OU INDIVIDUAIS - Os empregadores comunicarão aos empregados, por escrito e com antecedência mínima 30 (trinta) dias, a concessão das férias.

§ 1º. O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá se iniciar no sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal, devendo coincidir com dia útil, observando-se legislação específica quando aos valores pagos.

§ 2º. Concede-se estabilidade ao empregado que retorna das férias pelo prazo de 30 (trinta) dias contados a partir do retorno ao trabalho, sem prejuízo do cumprimento do aviso prévio.

CLÁUSULA 49- AVISO PRÉVIO

Sem prejuízo da aplicação da condição mais benéfica decorrente da aplicação da Lei nº 12.506/2011, os empregados que contarem com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade e mais de 5 (cinco) anos de contrato de trabalho com o mesmo empregador gozarão do aviso prévio em dobro, caso sejam dispensados sem justa causa.

Parágrafo único: O trabalho durante esse período limitar-se-á a 30 (trinta) dias, com redução de jornada, ou 23 (vinte e três dias) cumprindo-se a jornada normal, o período restante será indenizado pelo empregador. O empregado dispensado sem justa causa poderá deixar de cumprir o período do aviso prévio, sem prejuízo da remuneração, desde que comprove a admissão por meio de correspondência expedida pelo novo empregador.

CLÁUSULA 50 - AVISO PRÉVIO LEI 12.506/11 - Na aplicação da Lei 12.506/2011, em se tratando de aviso prévio trabalhado do empregado demitido, o mesmo cumprirá no máximo 30 (trinta) dias, recebendo em pecúnia os dias restantes.

CLAUSULA 51 - CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS - Os empregadores se comprometem a descontar do salário base (novembro/2015) de seus empregados comerciários, resultantes da presente convenção coletiva, a contribuição assistencial aprovada pela assembléia dos integrantes da categoria representada pelo profissional, na base de 5% (cinco por cento) sobre suas respectivas remunerações (novembro/2015), limitado a R\$ 60,00 (sessenta reais), a ser recolhida em agência bancária em favor do sindicato dos empregados da categoria até o 10º (décimo) dia do mês de dezembro.



CLAUSULA 52 - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - As empresas se obrigam a descontar em folha de pagamento dos seus empregados comerciários, uma contribuição confederativa prevista no artigo 8º, inciso IV da CF/88 aprovada através da competente Assembléia Geral do Sindicato. A referida contribuição foi deliberada no valor correspondente a 2% (dois por cento) do salário base mensal, limitado a R\$50,00 (cinquenta reais), com ampla defesa a oposição do desconto, com prazo de 10 (dez) dias a contar da deliberação em Assembléia Geral, qual haverá de ser recolhida em agencia bancária em favor do Sindicato dos Empregados no Comércio até o 10º (décimo) dia do mês, subsequente ao desconto.

CLÁUSULA 53 – ENTREGA DA R.A.I.S - REMESSA ANUAL AO SINDICATO PROFISSIONAL/SINDICATO PATRONAL - Para fins estatísticos e de análise de mobilidade da categoria ficam as empresas obrigadas a enviar cópia das R.A.I.S, mesmo que negativa, ou seja, se não houver vínculo com empregados, ao Sindicato profissional e econômico até 150 (cento e cinquenta) dias após a entrega ao sistema do Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo Único: Caso esta não seja entregue voluntariamente pela empresa e se ainda assim não houver o cumprimento pela empresa da presente cláusula importará em multa no valor equivalente a 01 (um) piso salarial em caso de R.A.I.S negativa, ou, em caso de R.A.I.S positiva não entregue ao sindicato profissional e econômico, a multa será de 01 (um) piso salarial por empregado, em favor das entidades prejudicadas.

CLÁUSULA 54 - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO - Os empregadores pagarão multa de 10% (dez por cento) do salário normativo da categoria, por cláusula normativa descumprida, revertendo o valor correspondente em benefício da parte prejudicada, sem prejuízo da aplicação penal mais vantajosa.

CLÁUSULA 55 - CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO E FIXAÇÃO DE OUTRAS VANTAGENS - Mesmo durante a vigência do presente instrumento normativo poderão ser negociadas e fixadas outras vantagens, de natureza econômica e social, beneficiando os empregados, mediante acordo coletivo de trabalho.

CLÁUSULA 56 - DIA DO COMERCARIO -Será pago ao empregado do comércio uma gratificação correspondente a 1 (um) ou 2 (dois) dias da respectiva remuneração mensal correspondente ao mês de outubro de 2016, quitada juntamente com a remuneração, conforme proporção abaixo:

I - Até 90 (noventa) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado não faz jus ao benefício.

II - De 91 (noventa e um) dias até 180 (cento e oitenta) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado fará jus a 1 (um) dia.

III - Acima de 181 (cento e oitenta e um) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado fará jus a 2(dois) dias.

IV – Faculta-se as partes, de comum acordo, converter a gratificação em descanso, na mesma proporcionalidade.

CLÁUSULA 57 - CALENDÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO EM DATAS ESPECIAIS - Fica autorizada a abertura do comércio nas datas abaixo discriminadas



I – Semana do Consumidor ou do freguês (uma semana):

- a) Segunda a sexta-feira das 08:00 às 22:00 horas;
- b) Sábado das 08:00 às 18:00 horas.

II - Dia das Mães, Dia dos Namorados, Dia dos Pais e das Crianças:

- a) Antevéspera E véspera das 08:00 às 22:00 horas, salvo se recair aos sábados, quando o horário será até às 18:00 horas.

III - Festas Natalinas

- a) Período de 01 a 31 de dezembro, das 08:00 às 22:00 horas;
- b) Exceções: nos sábados do mês de dezembro das 08:00 às 18:00 horas;
- c) Nos dias 24 e 31 de Dezembro a jornada se encerra às 19h.

§ 1º - Fica proibida a compensação de horas ou o cômputo em banco de horas das horas extras realizadas nesses dias.

§ 2º - As horas extras realizadas serão remuneradas, conforme cláusulas 9ª, 10ª da presente sentença normativa;

§ 3º - Não haverá abertura do comércio, e, portanto, labor nos dias 25 de dezembro de 2015 e 1º de janeiro de 2016.

§ 4º - Fica liberado o trabalho no primeiro sábado subsequente ao 5º dia útil e dia 20 de cada mês, até as 17:00 horas.

§ 5º - Caso o 5º dia útil do mês recaia no primeiro sábado, este será assim considerado para os efeitos do parágrafo anterior.

§ 6º - Fica proibido o trabalho de menores e mulheres gestantes nos dias discriminados no presente artigo, salvo se os próprios manifestarem, por escrito, interesse em sentido contrário, assistido o menor pelo seu representante legal.

§ 7º - O presente calendário terá vigência até 31 de outubro de 2016.

CLÁUSULA 58 - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - Os empregadores pagarão adicional de transferência de 25% (vinte e cinco por cento), além das despesas decorrentes de transporte, restando garantidos o emprego e o salário pelo período de 12 (doze) meses.

CLÁUSULA 59 – INTERVALO PARA REPOUSO (SERVIÇO MECANOGRRAFIA) - Os empregados que exerçam funções que utilizem computadores, registradoras ou semelhantes, gozarão de intervalo para repouso de 10 (dez) minutos a cada período correspondente a 90 (noventa) minutos de trabalho, registrados nos controles de horários.

CLÁUSULA 60 - NOVA POLITICA SALARIAL - A alteração na política salarial vigente, que desequilibre as condições ora ajustada, provocará a reunião das partes para novas deliberações sobre os direitos dos trabalhadores.



Sindicato dos Empregados
no Comércio da Região de
Capivari



Sindicato do Comércio
Varejista e Lojista de
Capivari e Região

Trabalhando por um comércio mais forte.


CLÁUSULA 61 – LICENÇA PARA CASAMENTO - Garante-se ao empregado licença remunerada de 5 (cinco) dias úteis desde o casamento civil.

CLAUSULA 62 – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL / TAXA NEGOCIAL E CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - As empresas integrantes econômicas representadas pelo Sindicato Patronal, signatários da presente Convenção Coletiva, associados ou não ao Sindicato, deverão recolher a Contribuição Assistencial e a taxa negocial no valor de 80,00 (OITENTA REAIS) de acordo com as normas patronais, e a CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA conforme artigo 8º inciso IV da CF/88, aprovada através da competente Assembleia Geral do Sindicato.

CLÁUSULA 63 – VIGÊNCIA DO INSTRUMENTO COLETIVO E DATA BASE DA CATEGORIA PROFISSIONAL

O presente instrumento coletivo terá vigência no período de 1º de novembro de 2015 a 31 de outubro de 2016, fixando-se a data base da categoria em 1º de novembro.

Capivari SP, 06 de novembro de 2015.


SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DA REGIÃO DE CAPIVARI
Presidente Sr.º Marcio Moreira


SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA E LOJISTA DE CAPIVARI E REGIÃO
Presidente Sr.º Eder Roberto Antonelli